SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610587 - SC (2024/0128599-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR ROCATELI
ADVOGADOS	:	GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823
		MARIANA SIQUEIRA DO AMARAL - PR090115
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. CONTRABANDO DE COMBUSTÍVEL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia refere-se, em síntese, à viabilidade, ou não, da pena de perdimento de veículo, a qual é aplicada em razão da prática de ilícitos fiscais.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é legítima a decretação da pena de perda de veículo apreendido em fiscalização aduaneira em razão da introdução irregular de mercadoria estrangeira no território nacional, na hipótese em que for configurada a participação direta do proprietário do veículo na consumação do ilícito fiscal" (AgInt no REsp n. 1.775.536 /SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 20/5/2024).

3. Infirmar a conclusão do acordão recorrido – de que o autor/recorrente conduzia pessoalmente o automóvel de sua propriedade, possuindo, portanto, plena ciência da conduta ilícita –demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Sumula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48433725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2025 12:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: b6044a4b-8ad5-468d-a06e-c1c734b6a979

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA48433725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2025 12:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: b6044a4b-8ad5-468d-a06e-c1c734b6a979

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610587 - SC (2024/0128599-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR ROCATELI
ADVOGADOS	:	GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823
		MARIANA SIQUEIRA DO AMARAL - PR090115
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. CONTRABANDO DE COMBUSTÍVEL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia refere-se, em síntese, à viabilidade, ou não, da pena de perdimento de veículo, a qual é aplicada em razão da prática de ilícitos fiscais.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é legítima a decretação da pena de perda de veículo apreendido em fiscalização aduaneira em razão da introdução irregular de mercadoria estrangeira no território nacional, na hipótese em que for configurada a participação direta do proprietário do veículo na consumação do ilícito fiscal" (AgInt no REsp n. 1.775.536 /SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 20/5/2024).

3. Infirmar a conclusão do acordão recorrido – de que o autor/recorrente conduzia pessoalmente o automóvel de sua propriedade, possuindo, portanto, plena ciência da conduta ilícita –demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Sumula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO JUNIOR ROCATELI contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 463):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. CONTRABANDO DE COMBUSTÍVEL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O

Documento eletrônico VDA48067053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:35
Código de Controle do Documento: 456f2f89-4ee4-4deb-a5e4-fd7416f4e99d

ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega, em suma, que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, haja vista que todo o contexto fático foi delineado nas decisões, bem como que está clara a possibilidade de revaloração da prova.

Aduz que "o óbice alegado pelo Tribunal *a quo* no que tange à Súmula nº 7 do STJ não diz respeito à propriedade do veículo automotor, uma vez que esta sequer foi questionada, mas sim, aos supostos indícios de clandestinidade da conduta do autor no transporte irregular, a qual foi delineada no acórdão e sentença de 1º e 2º graus, de modo que, neste ponto, a decisão agravada incidiu em erro" (e-STJ, fls. 474-475).

Assevera que, "analisando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema, vê-se que a relativização da aplicabilidade do princípio da proporcionalidade somente ocorre nos casos em que existem fortes indícios ou provas nos autos demonstrando o grau de reprovabilidade da conduta, ou seja, que realmente não se tratava de fato isolado, diante da reincidência ou, até mesmo, do preparo do veículo para a atividade ilícita: [...]" – (e-STJ, fl. 479).

Esclarece, ainda, que, no caso dos autos, "o veículo nunca foi utilizado para outras finalidades, bem como não estava preparado para a atividade de contrabando /descaminho e, ainda, o agravante não possui histórico de práticas ilícitas, fatos estes provados nos autos, tendo sido a primeira vez que delinquiu" (e-STJ, fl. 480).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para dar provimento ao recurso especial, "a fim de modificar a decisão do TRF4 – vez que resta clara a possibilidade de revaloração da prova, eis que todo o contexto fático restou delineado nas decisões, de modo que não incide a Súmula 7 do STJ, permitindo, também, a aplicação da proporcionalidade ao caso concreto, determinando a manutenção da decisão que concedeu a segurança e restituiu o veículo ao agravante, diante das peculiaridades do caso" (e-STJ, fl. 481).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 489).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA48067053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:35
Código de Controle do Documento: 456f2f89-4ee4-4deb-a5e4-fd7416f4e99d

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que se mostra cristalina a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ à presente demanda.

A controvérsia refere-se, em síntese, à viabilidade, ou não, da pena de perdimento de veículo, a qual é aplicada em razão da prática de ilícitos fiscais.

O TRF da 4ª Região, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 318-320; sem grifo no original):

> No mérito, a pena de perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se prevista no artigo 96 do Decreto-lei nº 37/1966. O caso em discussão enquadra-se no inciso V do artigo 104 do mesmo ato normativo, segundo o qual a pena de perda do veículo é aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à mesma pena, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. [...]
> Verifica-se que a legislação pune, além do agente que introduz mercadorias clandestinas no mercado interno, também o proprietário do veículo que o auxilia, realizando o transporte com ciência da irregularidade de tal conduta. [...]
> **No caso concreto, o veículo foi apreendido em 12/11/2022, quando transportava 500 (quinhentos) litros de óleo diesel de procedência argentina, avaliados no total de R$ 2.250,00. O autor conduzia pessoalmente o automóvel de sua propriedade, possuindo, portanto, plena ciência da conduta ilícita (ev. 1 APREESAO4 e APREESAO5)**.
> Não há falar em desproporção da pena imposta.
> **Com efeito, tratando-se de contrabando de substância combustível (óleo diesel), a proporcionalidade da pena de perdimento do veículo não deve ser mensurada mediante comparação exclusiva dos valores monetários envolvidos, porquanto a conduta revela-se prejudicial à própria segurança pública, com potencial de lesão muito superior ao erário. No concernente, as informações da impetrada apontaram o seguinte (ev. 15 INF1 págs.** : [...]
> **Diante disso, embora não haja registros de autuações anteriores pela mesma espécie de ilícito, a internalização indevida de 500 litros de combustível de procedência estrangeira, sobre os quais o Estado não exerceu qualquer tipo de controle, para o fim inequívoco de comercialização e consumo por cidadãos brasileiros, é delito grave que justifica a aplicação do perdimento a veículo utilizado como instrumento para sua concretização**.
> **Com razão, portanto, a recorrente, cabendo a reforma da sentença que concedeu a segurança. Considerando que o bem encontra-se na posse do impetrante, após sua liberação judicial (ev. 31), sua devolução deverá ocorrer após o trânsito em julgado da presente decisão**.

Ora, vislumbra-se que, deveras, razão não assiste ao agravante, haja vista que o acórdão recorrido, ao concluir pela aplicação da pena de perdimento de veículo, uma vez que o automóvel era da propriedade do ora agravante, bem como

Documento eletrônico VDA48067053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:35
Código de Controle do Documento: 456f2f89-4ee4-4deb-a5e4-fd7416f4e99d

que se trata de contrabando de substância combustível, delito grave que justifica a aplicação da pena, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Veja-se (sem grifo no original):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO UTILIZADO É DE PROPRIEDADE DO CONDUTOR. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> **1. É legítima a decretação da pena de perda de veículo apreendido em fiscalização aduaneira em razão da introdução irregular de mercadoria estrangeira no território nacional, na hipótese em que for configurada a participação direta do proprietário do veículo na consumação do ilícito fiscal. Precedentes.**
> 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o veículo apreendido pelo transporte de mercadorias irregularmente internalizadas no Brasil era conduzido por seu proprietário de fato, pois, apesar de o veículo encontrar-se registrado no Departamento de Trânsito (DETRAN) em nome de seu irmão, ora recorrente, há provas de que o veículo foi cedido ao condutor e da reiteração na prática infracional. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.775.536/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 20/5/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME VEDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Como consignado no aresto recorrido, o Tribunal de origem considerou legítima a pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria ilicitamente internalizada em solo brasileiro, afastando neste ínterim o princípio da proporcionalidade, porquanto no caso em análise trata-se "de descaminho de mercadorias às quais seria dada destinação comercial (caso dos autos, pela quantidade de mercadorias transportadas), hipótese em que a aplicação do princípio da proporcionalidade significaria verdadeiro estímulo à continuação da atividade ilícita".
> 2. Deste modo, dissentir das conclusões então adotadas demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.
> **3. Ademais, impende registrar que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o exame da pena de perdimento de veículo pode levar em**

Documento eletrônico VDA48067053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:35
Código de Controle do Documento: 456f2f89-4ee4-4deb-a5e4-fd7416f4e99d

> **consideração outros requisitos alheios à proporcionalidade para compor o juízo valorativo da sanção, a exemplo da gravidade do caso, reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé das partes envolvidas.**
> 4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.473.772/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Dessa forma, repisa-se que o acórdão recorrido não merece nenhum reparo, haja vista a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, importa reafirmar que rever o fundamento do acórdão recorrido – de que o ora recorrente conduzia pessoalmente o automóvel de sua propriedade, possuindo, portanto, plena ciência da conduta ilícita – exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (sem grifo no original):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO UTILIZADO É DE PROPRIEDADE DO CONDUTOR. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. É legítima a decretação da pena de perda de veículo apreendido em fiscalização aduaneira em razão da introdução irregular de mercadoria estrangeira no território nacional, na hipótese em que for configurada a participação direta do proprietário do veículo na consumação do ilícito fiscal. Precedentes.
> **2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o veículo apreendido pelo transporte de mercadorias irregularmente internalizadas no Brasil era conduzido por seu proprietário de fato, pois, apesar de o veículo encontrar-se registrado no Departamento de Trânsito (DETRAN) em nome de seu irmão, ora recorrente, há provas de que o veículo foi cedido ao condutor e da reiteração na prática infracional. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.775.536/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 463-467 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48067053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:35
Código de Controle do Documento: 456f2f89-4ee4-4deb-a5e4-fd7416f4e99d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.610.587 / SC

Número Registro: 2024/0128599-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010545920234047210

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO JUNIOR ROCATELI
ADVOGADOS	: GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823
	MARIANA SIQUEIRA DO AMARAL - PR090115
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO JUNIOR ROCATELI
ADVOGADOS	: GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA JUNIOR - SC036823
	MARIANA SIQUEIRA DO AMARAL - PR090115
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48337689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:39:48
Código de Controle do Documento: 6b562b48-df55-4e08-8024-59bf950b3e15

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:39:48
Código de Controle do Documento: 6b562b48-df55-4e08-8024-59bf950b3e15